



PROCESSO : 15.937-9/2019 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
ORIGEM : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RECORRENTE : OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA MELHORANÇA – EX- GESTOR
ADVOGADO : CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT nº 7.2550
FERNANDA PONTES DE ANDRADE – OAB/MT nº 19.429
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
AUDITOR : MOISÉS LIMA DA SILVA

Senhor Secretário,

Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ impetrado pelo recorrente acima relacionado, em face do **Acórdão 621/2020 - TP** que julgou regulares as contas anuais de gestão do Fundo de Previdência dos Servidores de Santo Antônio do Leverger, referente ao exercício de 2018, com aplicação de multas e expedição de recomendações e determinações.

Dispõem o acórdão ora combatido, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 621/2020 – TP

Resumo: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2018. JULGAR REGULARES. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. DECLARAÇÃO DE REVELIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **15.937-9/2019**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal, e artigo 47, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 1º, II, 16 e 21, caput, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 80472/2021.





Estado de Mato Grosso), c/c artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) por maioria, de acordo, em parte, com o Parecer nº 239/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando a proposta de voto do Relator, em julgar **REGULARES**, com **recomendação** e **determinações legais**, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio de Leverger, referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos Srs. Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal de Santo Antônio de Leverger, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Andressa Santana da Silva Munhoz – OAB/MT 21.788, Seonir Antônio Jorge – OAB/MT 23.002/B, Rennan Paiva da Silva Campos – OAB/MT nº 25.690, Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255 e Fernanda Pontes de Andrade – OAB/MT nº 19.429, sendo os Srs. Otávio Augusto Teixeira Melhorança (Período 12/09/2018 à 31/12/2018), Diego Tadano Padilha (Período 01/01/2018 à 11/09/2018) gestores do PREVI LEVERGER e Jhessyca Kolln – Contadora – Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda, para: **a) DECLARAR a revelia** do Sr. Diego Tadano Padilha, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 140, §1º, da Resolução nº 14/2007 ; e ainda nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, da Resolução nº 14/2007, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 17/2016, em razão das irregularidades LB 99 (item 07.1), LB 99 (item 08.1), LB 99 (item 09.1), DB 02 (item 15.1), MB 99 (item 21.1) e MB 02 (item 22.1), **APLICAR** as seguintes **multas**: **b) 36 UPFs/MT** ao Sr. Diego Tadano Padilha (CPF nº 537.843.911-68); **c) 36 UPFs/MT** ao Sr. Otávio Augusto Teixeira Melhorança (CPF nº 988.686.911-91); **RECOMENDANDO** à atual gestão do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger para que **firme** convênio com o Ministério da Previdência Social no sentido de celebrar Acordo de Cooperação Técnica para efeitos de compensação previdenciária; **DETERMINANDO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, para que: **d) ELABORE**, no prazo improrrogável **de 90 (noventa) dias**, planejamento administrativo ou plano de ação contemplando a instituição de direção autônoma ao Fundo Previdenciário, desvinculando o exercício da função de Secretário Municipal; **e) ELABORE** projeto de lei, ou alteração na legislação vigente, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, adequando e efetivando a regularização necessária; **f) ADOTE** medidas de regularização da administração do Fundo Previdenciário, cessando imediatamente o exercício irregular de funções acumuladas de Secretário Municipal e Gestor do Fundo Previdenciário; **g) PROMOVA**, nos limites de sua discricionariedade, implementação legal de quadro de pessoal ajustado à realidade do RPPS, com condições de ofertar qualidade no atendimento e segurança na concessão de benefícios previdenciário; **h) DETERMINE** a imediata cessação do desvio de função da servidora comissionada Flávia Karoline de Souza Oliveira; **DETERMINANDO**, ainda, à atual gestão do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, para que: **i) ELABORE** plano de ação (planejamento administrativo), **no prazo de 90 dias**, para que possa assumir, gradativamente, a integridade da administração, do gerenciamento ou da operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário, sem a intercorrência por parte da empresa terceirizada; **j) EXERÇA** ativamente o comando, a coordenação e/ou controle na concessão do pagamento ou da manutenção da totalidade dos benefícios previdenciários; **k) INSTAURE** Tomada de Contas Especial, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, com a finalidade de apurar o valor atualizado decorrente da correção monetária, juros e multa das contribuições previdenciárias pagas com atraso; **l) CONSTITUA MENSALMENTE** os valores decorrentes de correção monetária, juros e multas de contribuições previdenciárias dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus pagamentos, de forma imediata; **m) IMPLANTE**, **no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias**, sistema de controle interno na unidade previdenciária, assim como proceda com a normatização das rotinas e procedimentos do sistema de forma a torná-lo eficiente; **n) COMPROVE** a efetividade do Censo, se realizado, conforme o Edital de Convocação da Portaria n.º 147/GP/2018, **no prazo de 30 (trinta) dias**; **o) PROVIDENCIE** o complemento de informações e correção de erros cadastrais, assim como sejam sanadas todas as inconsistências, com informações reais,





atualizadas e fidedignas, de acordo os arts. 12 a 15 da Portaria nº 403/2008 do Ministério de Previdência Social e art. 40 da CF/88, art. 40, em **prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias; p) REGISTRE** o valor atualizado decorrente de correção monetária, juros e multas das contribuições previdenciárias atrasadas dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus pagamentos, **no prazo de 90 (noventa) dias; q)** todos os depósitos de aportes financeiros destinados ao RPPS sejam realizados em contas bancárias separadas dos demais recursos, ou seja, separadamente, evidenciando a vinculação e efetivando as devidas aplicações em prazo fixado, concedendo-se **prazo para adequação de 120 (cento e vinte) dias; r) COMPROVE, no prazo de 30 (trinta) dias**, a aprovação do membro do Comitê de Investimentos – Sr. Cláudio Benício da Silva Brito, no exame para obtenção do certificado Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais; **s) PROMOVA** a substituição dos membros que não possuam Certificação de Gestores de Regime Próprio de Previdência Social, em caráter imediato, por outro devidamente capacitado e certificado; **t) ADOTE** as medidas necessárias, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, antevendo possíveis percalços tecnológicos, para inserção de todas as informações previstas em lei, assim como providenciar a unificação dos sistemas de transparência, considerando as práticas de boa gestão, dispondo todos os dados e informações em um só local; **u) MANTENHA** o sistema APLIC devidamente alimentado e atualizado dentro dos parâmetros estabelecidos em lei; e por fim, **DETERMINANDO** às atuais gestões da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger e do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, para que o Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger **assuma** sua individualidade e sua autonomia administrativa e financeira, se atendo ao teto de despesas administrativas, sem oneração ao Poder Executivo Municipal, no prazo, **improrrogável, de 120 (cento e vinte) dias. Encaminhe-se** a Secretaria de Controle Externo competente, a fim de que a equipe técnica responsável pela análise das Contas Anuais dos exercícios seguintes do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger/MT **inclua como ponto de controle**, todas as determinações citadas nesta decisão. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 (sessenta) dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020), que acompanharam a proposta de voto do Relator.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2020.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

MOISES MACIEL - Relator
Conselheiro Substituto

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas





1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima, o **Acórdão 621/2020 – TP** conheceu e julgou regulares as contas anuais de gestão do Fundo de Previdência dos Servidores de Santo Antônio do Leverger referente ao exercício de 2018, com aplicação de multas, recomendações e determinações.

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Manifestação do Recurso do Senhor Otávio Augusto Teixeira Melhorança (doc. nº 80472/2021)

Preliminarmente, o recorrente requer que o Relator exclua as suas multas de 36 UPFs/MT e reforme todos os termos (item de **recomendação** e itens **d** a **u**) no Acórdão nº 621/2020 – TP aplicados a ele.

Informa que após aprovação de processo através do sistema COMPREV o INSS realizará o pagamento de todo o valor atrasado com retroativos.

Comunica que em virtude de uma situação de inadimplência com relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias ao PREVI-LEVERGER é impossível concretizar a compensação previdenciária junto ao INSS e firmar convênio com o Ministério da Previdência Social no sentido de celebrar Acordo de Cooperação Técnica para efeitos de compensação previdenciária.

Explica que, para formalização desse termo de cooperação técnica, na assinatura de convênios, deve ser demonstrada a situação de regularidade previdenciária requerida no art. 195, §3º da Constituição Federal e nas normas estabelecidas pela Lei 8.666/93.





Declara que não consta no ordenamento municipal qualquer vedação para o secretário de recursos humanos exercer a função de gestor do RPPS de Santo Antônio de Leverger.

E, arrazoa que a decisão do Supremo Tribunal Federal, que ratificou os dispositivos da Lei Complementar 173/2020, impõe restrições de gastos a estados e municípios durante a epidemia da Covid-19 e alteraram dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Cita que a crise econômica assolou o mundo e afirma que está nos limites de sua discricionariedade a elaboração de Projeto de Lei para a criação de cargos.

Anexou o Ato nº 103/GP/2020, que exonera a Sra. Flavia Karoline de Souza do cargo em Comissão de Gabinete na Procuradoria Geral do Município.

Afirma que a empresa terceirizada oferece todos os subsídios referente ao objeto do contrato, para que o gestor possa tomar as decisões.

Arrazoa que tanto a concessão quanto a manutenção do benefício de auxílio-doença são operacionalizadas e pagas pela Prefeitura.

Menciona que não há no Município de Santo Antônio de Leverger servidores em número adequado ao volume de trabalho a ser realizado para atender aos preceitos da Tomada de Contas Especial e pede que o Relator a converta em Tomada de Contas Ordinária.

Diz que efetuou, de forma informal, as cobranças de repasses previdenciários pagas intempestivamente.

Argumenta que a Unidade de Controle Interno e o Gestor da PREVI-LEVERGER, adotarão medidas corretivas relacionadas a instrumentos de controle no âmbito da unidade previdenciária, de forma a normatizar as rotinas e os procedimentos, tornando, assim, o Sistema de Controle Interno eficiente.

Informa que para efetivar o Censo, conforme Portaria nº 147/SMRH/2018, deverá haver nova convocação de cadastramento de prova de vida, vez que não é viável convocar servidores para realização de censo durante o estado de emergência de saúde pública causado pela pandemia de Coronavírus.

Desse modo, o recorrente requer o afastamento da determinação durante o estado de emergência da saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus ou a





conversão em recomendação.

Declara que, para fins de execução do cálculo atuarial, a assessoria atuarial adotou o procedimento de validação da base de dados e não foram identificadas inconsistências. E, defende que estes dados estavam satisfatoriamente completos para efeito de estudo atuarial e foram anexados anteriormente na defesa.

Anexa documentos comprovando que o servidor Cláudio Benicio da Silva foi nomeado em provimento efetivo no cargo de Auditor de Controle Interno, por meio de Decreto nº 110/2019. (página 34 a 41 do doc. nº 80472/2021)

E, por meio do Ato nº 031/GP/2019 comprova que o servidor Cláudio Benicio da Silva não compõe o comitê de investimentos do PREVI-LEVERGER, visto que foi concedida a vacância do cargo de Fiscal de Tributos ao servidor em decorrência de posse em outro cargo inacumulável.

Também, anexa documentos com a finalidade de suprir a irregularidade, encaminhando o Certificado de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social emitido pela Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais APIMEC para o Sr. Adriano Garcia da Costa e o Sr. Manoel Victor da Costa Campos.

Informa que foi feito o processo de migração das informações públicas para o canal oficial do município no Portal Transparência do PREVI- LEVERGER, conforme link: (<http://www.consultatransparencia.com.br/santoantoniolevergemovo/>).

Por fim, o recorrente se compromete a realizar as adequações necessárias referente a ausência de informações e/ou documentos atualizados relativos aos investimentos no sistema de prestação de contas eletrônico do Aplic Cidadão.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Exmo. Conselheiro Antônio Joaquim, Relator do feito, conforme assentado às **fls. 1 a 3 da DECISÃO Nº Doc. 124020/2022**, acolhendo-os **nos efeitos devolutivo e suspensivo**, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.





3.2. Mérito do Recurso

Análise do Recurso do Senhor Otávio Augusto Teixeira Melhorança (doc. nº 80472/2021)

Conforme informado atrás o recorrente requer que o Relator exclua as suas multas de 36 UPFs/MT e reforme todos os termos do **Acórdão nº 621/2020 – TP** aplicadas a ele.

Em relação ao item de recomendação do acórdão, referente a Irregularidade nº 12 – LB 08, o recorrente informa que após aprovação de processo através do sistema COMPREV o INSS realizará o pagamento de todo o valor atrasado com retroativos.

Ademais, comunica que em virtude de uma situação de inadimplência com relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias ao PREVI-LEVERGER é impossível concretizar a compensação previdenciária junto ao INSS e firmar convênio com o Ministério da Previdência Social no sentido de celebrar Acordo de Cooperação Técnica para efeitos de compensação previdenciária.

Explica que, para formalização desse termo de cooperação técnica, na assinatura de convênios, deve ser demonstrada a situação de regularidade previdenciária requerida no art. 195, §3º da Constituição Federal e nas normas estabelecidas pela Lei 8.666/93.

Neste item, deve-se recordar que o conteúdo de uma recomendação são ações sugestivas de teor não impositivo. Isso porque, as recomendações formuladas pela Corte de Contas visam o caráter colaborativo e não coercitivo.

Por esse motivo, não cabe recurso contra recomendação expedida pela Corte Contas, conforme entendimento no Acórdão 1265/2014 da Segunda Câmara e no Acórdão 414/2010 do Plenário, ambos do TCU, que se transcrevem:

Acórdão 1265/2014-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

As recomendações formuladas pelo TCU têm caráter colaborativo e não coercitivo, respeitando-se ao jurisdicionado avaliar a oportunidade e a conveniência de adotá-las, razão





pela qual não cabe recurso contra recomendação expedida pelo TCU.

Acórdão 414/2010-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

As recomendações formuladas pelo Tribunal não têm caráter vinculativo, sendo, portanto, irrecorríveis, pois não impõem qualquer sucumbência aos seus destinatários.

Concernentes aos itens **d** a **u** das determinações no Acórdão nº 621/2020 –

TP todas as alegações foram analisadas, já que a recorrente oferece contrarrazões por possuir legitimidade para interpor o Recurso Ordinário, tendo em vista a atribuição de responsabilidade a sua pessoa nas inúmeras irregularidades. (página 148 a 154 do doc. nº 136513/2019)

Entretanto, é imperativo alertar que estes itens de determinação possuem como destinatário legítimo a atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, tendo como responsável o Prefeito.

Em relação aos itens **d** e **f** do acórdão, referente a Irregularidade nº 2 –

EB_03, o recorrente alega que não consta no ordenamento municipal qualquer vedação do secretário de recursos humanos exercer a função de gestor do RPPS de Santo Antônio de Leverger.

E, arrazoa que a decisão do Supremo Tribunal Federal, que ratificou os dispositivos da Lei Complementar 173/2020, impõe restrições de gastos a estados e municípios durante a epidemia da Covid-19 e alteraram dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, as argumentações são frágeis, visto que existe uma vedação à acumulação de cargos em resultado do princípio da segregação de funções, devendo existir a separação de responsabilidades ou atribuições entre diferentes pessoas.

Desse modo, nenhum agente público deve controlar todas as etapas específicas de uma atividade, isto é, cada fase deve ser realizada por pessoas e setores independentes entre si, tornando possível a gestão de um controle cruzado.

A segregação de funções deve permitir o controle das fases do processo por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade delicada ao mesmo momento.





Dessa maneira, é razoável exigir que o Prefeito, que é o Gestor Municipal, adote medidas de regularização da administração do Fundo Previdenciário, cessando imediatamente o exercício irregular de funções acumuladas de Secretário Municipal e Gestor do Fundo Previdenciário, uma vez que as funções defendem interesses diferentes dentro da estrutura de governança municipal.

Logo, **mantém-se** a irregularidade.

Em relação ao item e, e ainda, item g do acórdão, referentes a Irregularidade nº 4 – KB 04, o recorrente alega que a crise econômica assolou o mundo e afirma está nos limites de sua discricionariedade a elaboração de Projeto de Lei para elaborar a criação de cargos.

Todavia, a Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, diz que os critérios de constituição do fundo deverão ser organizados mediante lei.

E, o art. 37, caput e o art. 61, II, “a”, da Constituição Federal determina que a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração devem ser feita por Lei.

Assim, a adoção de providências necessárias para a criação de quadro funcional para administrar o RPPS não é ato puramente discricionário do Poder Público Municipal, visto que tem previsão em Lei.

Desse modo, entendo ser coerente e legal a determinação à Gestão Municipal de Santo Antônio de Leverger e ao Fundo Previdenciário Municipal para adotar providências necessárias para a criação de quadro funcional para administrar o RPPS, mediante lei ou alteração de lei vigente.

Ademais, na sua contestação, o recorrente não apresentou o estudo de impacto orçamentário e financeiro do referido Fundo que demonstre a incapacidade da Administração para implementar quadro de pessoal próprio em observância aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, **mantém-se** a irregularidade.

Em relação ao item h do acórdão, referente a Irregularidade nº 03 – KB 02, o recorrente anexou o Ato nº 103/GP/2020, que **exonera** a Sra. Flavia Karoline de Souza





do cargo em Comissão de Gabinete na Procuradoria Geral do Município, lotada no Gabinete do Prefeito.

Desse modo, o recorrente apresenta documentos que supostamente demonstram as ações tomadas em cumprimento a determinação exarada no referido acórdão.

Todavia, não é competência desta Secretaria de Recursos a análise de monitoramento de cumprimento das determinações e/ou recomendações emanadas pela Corte de Contas do TCE/MT.

Nesse entendimento foi exarado o Acórdão em tela, que se transcreve trecho de sua decisão:

(...)

Encaminhe-se a Secretaria de Controle Externo competente, a fim de que a equipe técnica responsável pela análise das Contas Anuais dos exercícios seguintes do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger/MT inclua como ponto de controle, todas as determinações citadas nesta decisão.

(...)

Em relação ao item i do acórdão, referente a Irregularidade nº 03 – KB 02, o recorrente afirma que a empresa terceirizada oferece todos os subsídios referente ao objeto do contrato, para que o gestor possa tomar as decisões.

Entretanto, o recorrente não anexou qualquer documento que comprove que foi providenciado a elaboração do plano de ação (planejamento administrativo), para que o RPPS de Santo Antônio do Leverger possa assumir, gradativamente, a integridade da administração, do gerenciamento ou da operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário, sem a intercorrência por parte da empresa terceirizada.

Logo, **mantém-se** a irregularidade.

Em relação ao item j do acórdão, referente a Irregularidade nº 09 - LB99, o recorrente arrazoa que tanto a concessão quanto a manutenção do benefício de auxílio-doença são operacionalizadas e pagas pela Prefeitura, porém não comprova materialmente as afirmações.

Nesse item, verifica-se que as argumentações não apresentam fatos novos capazes de sanar a irregularidade apontada.





Dessa forma, entendo ausente o dever de fiscalização, controle e decisão, já que o fundo de RPPS não comanda, não controla e não fiscaliza os valores relativos ao benefício nem as condições de sua concessão.

Logo, **mantém-se** a irregularidade.

Em relação ao item k do acórdão, referente a Irregularidades nº 08 – LB 99, o recorrente menciona que não há no Município de Santo Antônio de Leverger servidores em número adequado ao volume de trabalho a ser realizado para atender aos preceitos da Tomada de Contas Especial e pede que o Relator a converta em Tomada de Contas Ordinária.

É importante ressaltar que é incabível recurso em desfavor de deliberação que determinar a instauração de tomada de contas, conforme o artigo 283-F do Regimento Interno TCE-MT, que se subscreve:

Regimento Interno do TCE-MT

Art. 283-F. Também não cabe recurso ou pedido de rescisão de deliberação que determinar a instauração de Tomada de Contas, de decisão que negar diligência, de julgamento singular que negar seguimento a requerimento e de despacho de mero expediente. **(Inclusão dos artigos 283-A, 283-B, 283-C, 283-D, 283-E e 283-F pela Resolução Normativa nº 19/2015).**

Ademais, entendo que as argumentações não são convincentes, visto que a Administração Municipal da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger possui competências legais e quadro de pessoal com capacidade técnica para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano na Tomada de Contas Especial, em consonância aos normativos exigidos no §1º do art. 156 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

Logo, **mantém-se** a irregularidade.

Em relação ao item I do acórdão, referente a Irregularidades nº 15 – DB 02, o recorrente diz que efetuou as cobranças de forma informal, todavia não comprova por quaisquer meios as providências realizadas por ele para cobrar a regularidade dos repasses previdenciários e dos acréscimos legais (juros e multas) pagas intempestivamente.





Ademais, o pagamento dos juros e multas por esses atrasos, contraria o princípio da economicidade e da responsabilidade na gestão fiscal, presentes na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal 101/2000.

Assim, a administração deveria ter readequado todos os procedimentos internos do Órgão, de forma célere, com o objetivo de evitar o recolhimento de qualquer tipo de encargo por impontualidade.

Desse modo, verificado a ausência de repasse das verbas previdenciárias ao órgão previdenciário referentes aos valores das contribuições, descontadas dos servidores públicos municipais ou de obrigação do empregador (ente público), sem plausível justificativa, caracterizada está a ofensa aos princípios da Administração Pública, em especial ao da legalidade.

Logo, **mantém-se** a irregularidade.

Em relação ao item m do acórdão, referente a Irregularidade nº 10 - EB02, o recorrente argumenta que a Unidade de Controle Interno e o Gestor da PREVI-LEVERGER, adotarão medidas corretivas relacionadas a instrumentos de controle no âmbito da unidade previdenciária, de forma a normatizar as rotinas e os procedimentos, tornando, assim, o Sistema de Controle Interno eficiente.

Nesse item, o recorrente não apresenta documentos que demonstre as supostas ações tomadas que são capazes de sanar as irregularidades.

Logo, **mantém-se** a irregularidade.

Em relação ao item n do acórdão, referente a Irregularidade nº 13 – LB99, o recorrente informa que para efetivar o Censo, conforme Portaria nº 147/SMRH/2018, deverá haver nova convocação de cadastramento de prova de vida, vez que não é viável convocar servidores para realização de censo durante o estado de emergência de saúde pública causado pela pandemia Coronavírus.

Desse modo, o recorrente requer o afastamento da determinação durante o estado de emergência da saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus ou a conversão em recomendação.

Entretanto, o Ministério da Saúde assinou a portaria que declarou o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), causada pela pandemia da Covid-19 no Brasil.





A portaria com a decisão foi assinada no dia 22 de abril e entrou em vigor 30 dias depois, para que estados e municípios se adequassem à nova realidade. (<https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2022/05/apos-dois-anos-chega-ao-fim-estado-de-emergencia-em-saude-publica-por-conta-da-covid-19-no-brasil>)

Além disso, o recorrente não anexou nos autos processuais o decreto municipal ou instrumento congênere, plano local, que discipline sobre as ações vedadas pela pandemia, caso exista tal publicação.

Assim, atualmente, diante da decisão dessa portaria, este auditor entende que se faz necessário o cumprimento da determinação pelo ora recorrente.

Ademais, o recorrente não apresenta documentos que demonstre as supostas ações tomadas que são capazes de sanar as irregularidades.

Logo, **mantém-se** a irregularidade.

Em relação ao item o do acórdão, referente a Irregularidade nº 14 – LB 11, o recorrente declara que, para fins de execução do cálculo atuarial, a assessoria atuarial adotou o procedimento de validação da base de dados e não foram identificadas inconsistências. E, defende que estes dados estavam satisfatoriamente completos para efeito de estudo atuarial e foram anexados anteriormente na defesa.

Nesse item, verifica-se que as argumentações não apresentam fatos novos capazes de sanar a irregularidade apontada ou novos documentos comprobatórios, já que se observou a ausência de documentação comprobatória de regularidade nas informações alimentadas no banco de dados e inconsistência de dados para a realização da avaliação atuarial.

Logo, **mantém-se** a irregularidade.

Em relação ao item p do acórdão, referente a Irregularidade nº 16 – CB 01, o recorrente alega que não há no Município de Santo Antônio de Leverger servidores em número adequado ao volume de trabalho a ser realizado para atender aos preceitos da Tomada de Contas Especial e pede que o Relator a converta em Tomada de Contas Ordinária.

Os mesmos argumentos utilizados em relação ao item k aplica-se neste caso, vez que é incabível recurso em desfavor de deliberação que determinar a instauração de tomada de contas, em harmonia ao artigo 283-F do Regimento Interno TCE-MT,





E, é razoável esperar que Administração Municipal da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger apure os fatos, identifique os responsáveis e quantifique o dano na Tomada de Contas Especial, já que possui competências legais e quadro de pessoal com capacidade técnica.

Logo, **mantém-se** a irregularidade.

Em relação ao item q do acórdão, referente a Irregularidade nº 18 – LB 99, o recorrente alega que o PREVI-LEVERGER está adotando as medidas corretivas relacionadas aos recursos recebidos dos aportes financeiros para cobertura de déficit atuarial para que sejam realizados em conta bancária separadas dos demais recursos e está providenciando a abertura de conta específica, junto à Caixa Econômica Federal.

Nesse item, o recorrente não apresenta documentos que demonstre as supostas ações tomadas que são capazes de sanar a irregularidade.

Logo, **mantém-se** a irregularidade.

Em relação ao item r do acórdão, referente a Irregularidade nº 19 – LB 99, a recorrente anexa documentos comprovando que o servidor Cláudio Benício da Silva foi nomeado em provimento efetivo no cargo de Auditor de Controle Interno, por meio de Decreto nº 110/2019. (página 34 a 41 do doc. nº 80472/2021)

E, por meio do Ato nº 031/GP/2019 comprova que o servidor Cláudio Benício da Silva não compõe o comitê de investimentos do PREVI-LEVERGER, visto que foi concedida a vacância do cargo de Fiscal de Tributos ao servidor em decorrência de posse em outro cargo inacumulável.

Ademais, por meio do art. 2º do Decreto nº 035/GP/2020, demonstra uma nova composição para o comitê de Investimento do PREVI-LEVERGER, nomeando o Sr. Adriano Garcia da Costa e o Sr. Manoel Victor da C. Campes e incluindo a Sra. Estela Edlaine de Oliveira para compor a Comissão de Investimento dos recursos previdenciários.

Desse modo, o recorrente apresenta documentos que supostamente demonstram as ações tomadas em cumprimento a determinação exarada no referido acórdão.

Todavia, não é competência desta Secretaria de Recursos a análise de monitoramento de cumprimento das determinações e/ou recomendações emanadas pela Corte de Contas do TCE/MT.





Nesse entendimento foi exarado o Acórdão em tela, que se transcreve trecho de sua decisão:

(...)

Encaminhe-se a Secretaria de Controle Externo competente, a fim de que a equipe técnica responsável pela análise das Contas Anuais dos exercícios seguintes do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger/MT inclua como ponto de controle, todas as determinações citadas nesta decisão.

(...)

Em relação ao item s do acórdão, referente a Irregularidade nº 19 – LB 99, a recorrente anexa documentos com a finalidade de suprir a irregularidade, encaminhando o Certificado de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social, emitido pela Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais para o Sr. Adriano Garcia da Costa e o Sr. Manoel Victor da Costa Campos. (página 34 a 41 do doc. nº 80472/2021)

Desse modo, o recorrente apresenta documentos que supostamente demonstram as ações tomadas em cumprimento a determinação exarada no referido acórdão.

Todavia, não é competência desta Secretaria de Recursos a análise de monitoramento de cumprimento das determinações e/ou recomendações emanadas pela Corte de Contas do TCE/MT.

Nesse entendimento foi exarado o Acórdão em tela, que se transcreve trecho de sua decisão:

(...)

Encaminhe-se a Secretaria de Controle Externo competente, a fim de que a equipe técnica responsável pela análise das Contas Anuais dos exercícios seguintes do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger/MT inclua como ponto de controle, todas as determinações citadas nesta decisão.

(...)

Em relação ao item t do acórdão, referente a Irregularidade nº 21 – MB 99, a recorrente informa que foi feito o processo de migração das informações pública para o canal oficial do município no Portal Transparência do PREVI- LEVERGER, conforme link: (<http://www.consultatransparencia.com.br/santoantoniolevergemovo/>).

Porém, ao realizar a referida consulta na internet, nos dias 20, 22 e





27/06/2022, houve um constante erro do servidor de internet, informando que o arquivo ou diretório não foi encontrado (doc. nº 150343/2022).

Logo, **mantém-se** a irregularidade.

Em relação ao item u do acórdão, referente a Irregularidade nº 22 – MB 02, a recorrente se compromete a realizar as adequações necessárias referente a ausência de informações e/ou documentos atualizados relativos aos investimentos no sistema de prestação de contas eletrônico do Aplic Cidadão.

Todavia, o recorrente não apresenta documentos que demonstre as supostas ações tomadas que são capazes de sanar a irregularidade.

Logo, **mantém-se** a irregularidade.

Dessa forma, pela exposição de todos os argumentos, conclui-se pelo **não provimento do recurso** referentes as determinações contidas nos **itens d a u do Acórdão nº 621/2020 – TP.**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência das justificativas e/ou argumentações apresentadas pelo recorrente, Sr. Otávio Augusto Teixeira Melhorança, e, **no mérito: pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se inalterados todos os termos do **Acórdão 621/2020 – TP.**

É o relatório, que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 22 de junho de 2022.**

(assinatura digital)
Moisés Lima da Silva
Auditor Público Externo
Matrícula: 203349-6

